



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.264454-3/001 **Númeraço** 2644543-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acordão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 12/09/2017
Data da Publicação: 22/09/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA(LEI Nº 13.146/2015) - ESPECIFICAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA - NECESSIDADE - INTERDIÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 755 DO NCPC - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO INTERDITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência(Lei nº 13.146/2015), que modificou a redação dos arts. 3º e 4º do CC., pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, mas sim relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer. 2. A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses do curatelado, e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial(art. 85 da Lei nº 13.146/2015). 3. Nos termos do art. 755 do NCPC, a sentença deve fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, de modo que não há que se falar em interdição absoluta na nova sistemática legal. 4. Considerando que a finalidade da curatela é a proteção aos interesses do curatelado, seja concernentes aos aspectos pessoais, aos elementos patrimoniais, ou para garantir a preservação de seus negócios, seus limites podem ser ampliados ou reduzidos, desde que comprovada alteração da situação fática ou de direito, sempre observando o melhor interesse do interdito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.264454-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ELIANA FILOMENA DAS DORES - APELADO(A)(S): QUITERIA FILOMENA DAS DORES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da comarca de Belo Horizonte(fl. 96/98), que nos autos da presente Ação de Interdição c/c Curatela ajuizada por Eliana Filomena das Dores contra Quitéria Filomena das Dores, julgou procedente o pedido para decretar a interdição parcial da requerida, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Deficiente) e art. 755 do CPC, com efeitos apenas de natureza patrimonial e negocial. Ao ensejo, e com fulcro no art. 4º, inciso III e art. 1.775, §1º, ambos do Código Civil, nomeou como curadora a requerente, que ficou obrigada à prestação anual de contas, nos moldes do art. 84 §4º da Lei 13.146/15. Ao final, condenou a requerente no pagamento das custas, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões(fl.105/109) sustenta a apelante que restou comprovado, por meio do relatório médico(fl. 13/17) e do exame



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pericial(fl.78/83), que a apelada não possui condições de realizar os atos ordinários da vida civil, eis que as doenças comprovadas acarretaram um quadro demencial progressivo, irreversível e incapacitante à interditanda. Aduz que a doença possui caráter permanente e que a incapacidade referida é absoluta.

Requer o provimento do recurso, para que seja decretada a interdição total da apelada, bem assim a curatela tanto para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quanto para os demais atos da vida civil da interditanda.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso(fl.115/116-v).

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a aferir se a interdição de Quitéria Filomena das Dores deve ou não ser limitada.

Alega a apelante que as doenças da interditanda(Parkinson, hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose) são irreversíveis e progressivas, de modo que esta não possui condição de realizar, autonomamente, os atos ordinários da vida civil, o que a incapacita de maneira absoluta, tal como reconheceu a perícia médica(fl. 82).

A meu aviso, a pretensão não merece prosperar.

O instituto da interdição e da submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do Código Civil, a saber:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (revogado)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (revogado);

V - os pródigos.

Até a aprovação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tinha como causa determinante de interdição, a pessoa ser acometida de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, impossibilitada ou inabilitada, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, determinando que seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida.

Com a entrada em vigor do chamado "Estatuto da Pessoa com Deficiência", foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e da curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acerca do assunto, transcrevo o posicionamento elucidativo de Nelson Rosenvald:

A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (in A tomada de decisão apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: famílias e sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

O Novo Código de Processo Civil, admite a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, em seu art. 749, a saber:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Todavia, tal regra deve ser interpretada em consonância com a norma expressa em lei especial, vigente anteriormente ao NCPC, conforme se extrai do art. 84, caput, da Lei 13.146/201, que assim trata do tema:

Art. 84 A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

De fato, a curatela passou a ter caráter excepcional e compreende apenas os aspectos patrimoniais e negociais, conservando-se a autonomia do curatelado no que tange ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, educação, saúde e voto:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nessa hipótese, a ação de interdição(ação de curatela), será promovida com o intento de nomear um curador para assistir ou representar a pessoa com deficiência, cujas funções estão adstritas ao que determina o artigo 85 da Lei nº 13.146/2015.

Some-se a isso que o art. 753, § 2º, do CPC/2015 prevê:

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

(...)

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Na sequência, o art. 755, I e II do CPC, determina que a sentença fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito(I); e que considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências(II).

In casu, destaca-se que a presente demanda foi ajuizada em 04/07/2013, e o laudo pericial elaborado em 21/10/2015, antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência(07/01/2016) e do NCPC(18/03/2016).

Por isso, o laudo pericial(fl. 78/82) foi realizado nos moldes da legislação anterior, que não exigia a especificação dos atos para os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quais a curatela será necessária, ou mesmo dos atos para os quais a interditanda não possui capacidade para se autodeterminar(art. 753, §2º do CPC).

Já a sentença, foi proferida sob a égide da nova ordem jurídica sobre a interdição, razão pela qual, amparada no elenco probatório, aplicou a lei vigente, limitando os efeitos da curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015.

De fato, a pretensão da apelante de reconhecimento da incapacidade absoluta da interditanda, e da curatela ilimitada, não se coaduna com a legislação vigente, segundo a qual, vale repetir, são absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos(art. 3º do CC), sendo incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade(art. 4º, III, do CC).

Lado outro, considerando que o instituto da curatela visa à defesa dos interesses do curatelado, verifica-se que a apelante não apontou nem demonstrou nenhum prejuízo concreto para a interditanda, com a limitação imposta pela lei, se restringindo a alegar que o laudo pericial constatou a incapacidade absoluta da interditanda e, portanto, a interdição deve seguir a mesma direção.

Diante disso, reputo que agiu com acerto o MM. Juiz a quo, ao decretar a interdição, cuja curatela está limitada aos atos patrimoniais e negociais da interditanda.

De fato, embora a interditanda apresente doença de Parkinson, hipotireoidismo, osteoartrose e depressão, doenças irreversíveis e progressivas, na entrevista realizada na audiência inicial esta se apresentou lúcida diversos aspectos de sua realidade, informando seu endereço; o nome de seus sete filhos; linha de ônibus que chega à sua residência; nomes do prefeito de Belo Horizonte, Presidente do Brasil; reconheceu nota cédulas de dinheiro; citou preços de mercadorias e possui consciência de que sua filha(autora) quem cuida de sua saúde e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua vida financeira(fl. 43/47).

A propósito a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA - LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - OBSERVÂNCIA - PESSOA PORTADORA DE DOENÇA MENTAL - DIFICULDADE DE ADMINISTRAR SEUS BENS - INTERDIÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A curatela é medida excepcional, eis que diz respeito à capacidade da pessoa para gerir os atos da vida civil, de forma que somente poderá ser concedida caso seja demonstrado inequivocamente e de forma robusta que o interditando não possui discernimento. 2. Havendo comprovação da efetiva incapacidade da interditanda em administrar seus bens, deve ser reformada a sentença que indeferiu o pedido de curatela, sendo que o pedido de interdição deve ser julgado parcialmente procedente, impondo-se os limites previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 3. Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.14.000915-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 04/04/2017).

Ademais disso, o art. 756, do CPC trata do pedido de levantamento da curatela que pode ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. A contrario sensu, os limites da curatela podem ser revistos, seja para a redução ou ampliação de seus efeitos, desde que amparados em exame pericial e outras provas relevantes a demonstrar a alteração da situação anterior(art. 755 CPC).

Nesse sentido a jurisprudência deste e. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CABIMENTO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - RECONHECIMENTO DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INCAPACIDADE RELATIVA - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. 1 - O indivíduo não pode ser mais considerado absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, diante das alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015. 2 - A patologia psiquiátrica descrita configura hipótese de incapacidade relativa, não sendo caso de curatela ilimitada (art. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I do CC, com a redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência). 3 - A ampliação dos limites da curatela, para além dos atos patrimoniais e negociais, não é medida extraordinária, mas sim real, diante da incapacidade da parte (artigo 755, inciso I, do CPC/15). (TJMG - Apelação Cível 1.0245.13.011494-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter na íntegra o v. trabalho sentencial.

Custas recursais pela apelante, observando-se a gratuidade judiciária.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"